



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002031-61.2023.8.26.0101, da Comarca de Caçapava, em que são apelantes GENIVALDO GOMES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e MARIA JOSE COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado CARLOS ANTONIO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N° 1002031-61.2023.8.26.0101

COMARCA: CAÇAPAVA (1ª VARA)

APTES: GENIVALDO GOMES DOS SANTOS E MARIA JOSÉ COSTA

APDO: CARLOS ANTONIO DE PAULA

JD 1º GRAU: MARCILIO MOREIRA DE CASTRO

VOTO N° 56.195

APELAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Verba honorária da ação principal e da reconvenção que comporta alteração para adequação ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC. A aplicação literal do disposto no 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, sem qualquer filtro racional, resultaria em honorários em valor muitas vezes superior ao proveito econômico obtido na demanda, transformando a verba sucumbencial na própria razão de ser do processo, o que não se admite. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta por **GENIVALDO GOMES DOS SANTOS** e **MARIA JOSÉ COSTA** nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c. c. cobrança que lhes é movida por **CARLOS ANTONIO DE PAULA**, com pedido julgado parcialmente procedente para condená-los a pagar o aluguel do mês de abril de 2023, bem como para condenar o autor a restituir em dobro os valores erroneamente cobrados dos meses de fevereiro e março de 2023, totalizando R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Diante da sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes

a arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios, observada a concessão da gratuidade de justiça (fls. 100/104).

Contra a r. sentença os réus opuseram embargos de declaração (fls. 107/109), que foram acolhidos parcialmente, para que o dispositivo da r. sentença passe a ser o seguinte: "... Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a presente ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres e encargos da locação e término de contrato ajuizada por CARLOS ANTONIO DE PAULA, em face de GENIVALDO GOMES DOS SANTOS e MARIA JOSÉ COSTA, para: I- Condenar a parte requerida a pagar o aluguel do mês de Abril de 2023 acrescida de correção monetária pela tabela prática do E. TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do inadimplemento. II- Condenar a parte requerente a restituir em dobro os valores erroneamente cobrados dos meses de fevereiro e março de 2023, totalizando R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o desembolso. Em consequência, extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes as partes, cada qual arcará com suas respectivas custas processuais, sendo que os honorários sucumbenciais fixo em 10% do valor dado à causa da ação de cobrança, e em 10% sobre o valor da causa da reconvenção, tudo nos termos do art. 85, §2º, CPC, ressalvada eventual

justiça gratuita...." (fls. 116/117).

Aduziram os réus, em síntese, que a verba honorária não foi fixada adequadamente, tanto em relação à ação principal, quanto em relação à reconvenção e, se o caso, deverá ser observada a imposição prevista na Tabela da OAB.

Decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 136).

É o relatório.

Razão assiste aos apelantes.

Ao que se tem, a pretensão inicial do apelado era o despejo dos apelantes, além da cobrança de R\$8.860,28 (oito mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) (fls. 09), sendo que à causa foi atribuído o valor total de R\$11.628,84 (onze mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) (fls. 01/05). Por outro lado. O pleito reconvenicional era o recebimento, em dobro, dos valores cobrados indevidamente pelo apelado que totalizava o montante de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (fls. 48/56).

Em relação à verba de sucumbência, o § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil preceitua que: "*Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos*".

Na hipótese, a demanda possui natureza condenatória e, portanto, deve seguir o preceito contido no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido: *"Em se tratando de ação condenatória julgada procedente, o juiz fica adstrito aos limites legais, não podendo fixar os honorários em percentual inferior a 10% sobre o total da condenação, nem em percentual superior a 20% sobre a mesma base. Dentro dessa faixa o magistrado é livre para atribuir o percentual da verba honorária, mas deve fundamentar sua decisão dizendo porque adotou aquele percentual (CF 93 IX)"*¹.

Ressalte-se, que os honorários advocatícios têm como finalidade a remuneração do trabalho desenvolvido pelo profissional do direito, considerando o grau de zelo desempenhado, o tempo exigido para a solução da demanda e a maneira como foi realizado.

Observando-se referidos contornos, verifica-se que na ação principal houve sucumbência recíproca de parte a parte, porque o apelado sagrou-se vencedor em relação ao pleito de despejo, enquanto, decaiu quase que integralmente do pedido de cobrança, tendo em vista que postulou pelo recebimento de R\$8.860,28 (oito mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) e os apelados foram condenados ao pagamento de R\$600,00

¹ Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Curso de processo civil comentado e legislação extravagante. 11ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006. p. 236

(seiscentos reais), apenas.

Dessa maneira, no que respeita à ação principal, considerando-se que é vedada a compensação da verba honorária, condenam-se os apelantes, por equidade, a pagar ao patrono do apelado a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de verba honorária sucumbencial, observada a concessão da gratuidade de justiça; enquanto o apelado deverá pagar ao patrono dos apelantes dez por cento (10%) da diferença entre o valor pretendido (R\$8.860,28) e o que eles foram efetivamente condenados a pagar (R\$600,00).

No que respeita, agora, à reconvenção, deverá o apelado pagar aos apelantes a título de verba honorária reconvenicional, vinte por cento (20%) do valor da condenação que lhe foi imposta na reconvenção.

Assinale-se, em acréscimo, que nada justifica que a verba honorária seja fixada no valor pretendido pelos apelantes, com base na tabela da OAB/SP.

A aplicação literal do disposto no parágrafo 8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, sem qualquer filtro, resultaria em honorários em valor muitas vezes superior ao proveito econômico obtido na demanda, transformando a verba sucumbencial na própria razão de ser do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos moldes acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR